

Acórdão: 21.902/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000902543-74  
Impugnação: 40.010145390-21  
Impugnante: Oliveira & Sampaio Ltda  
IE: 001109312.00-88  
Coobrigado: Edmario Oliveira da Silva  
CPF: 856.165.408-20  
Proc. S. Passivo: Igor Sampaio de Brito  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO -** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias, (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Infração caracterizada. Para as entradas e estoque desacobertados, exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Para as saídas desacobertadas a citada multa isolada. Entretanto deve-se adequar a Multa Isolada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da 6.763/75. Mantidas as exigências fiscais remanescentes.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFI

D, no período de 01/01/15 a 23/09/15.

Para as entradas e estoque desacobertados, exigências de ICMS/ST devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Para as saídas desacobertadas, exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/77, alegando em síntese:

- informa que em todo período de atividade nunca comprou e nunca vendeu sem nota fiscal e solicita revisão dos fatos mencionados no Auto de Infração (A.I.);

- entende que houve erro nas declarações apresentadas;

- solicita dilatação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para apresentar impugnação ao lançamento fiscal, sob o argumento de que, pelo volume de informações, declarações e documentos envolvidos, necessita de um prazo maior;

- aduz que recentemente foi substituída a equipe contábil da empresa, visando uma melhor eficácia e que, por esse motivo, necessita do prazo de 60 (sessenta) dias para embasamento da impugnação, com a apuração dos fatos e fiel cumprimento das suas obrigações;

- Pede deferimento do pedido

A Fiscalização manifesta-se às fls. 81/83, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção das exigências fiscais.

### **Do Incidente Processual**

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 19 de abril de 2018, à unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Em Despacho de fls. 87/88, observando o disposto no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG, o Presidente do CC/MG determina o encaminhamento do PTA à 2ª Câmara de Julgamento para decidir sobre incidente processual, uma vez constatado, no momento da redação do Acórdão, que não foi considerada na decisão, a adequação da Multa Isolada ao limite de duas vezes o valor do imposto incidente na operação nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Em sessão realizada em 09/08/18, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, julgou à unanimidade, pela admissão do incidente processual, declarando a nulidade da decisão anterior.

---

### ***DECISÃO***

Conforme relatado a autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, desacobertadas de

documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, no período de 01/01/15 a 23/09/15.

Para as entradas e estoque desacobertos, exigências de ICMS/ST devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Para as saídas desacobertas, exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Consta também da sujeição passiva o sócio administrador da empresa.

Inicialmente verifica-se que a Autuada não enfrenta o mérito do lançamento fiscal, uma vez que apenas, solicita dilação do prazo para o embasamento da sua impugnação.

Todavia, inexistente na legislação a previsão do prazo solicitado pela Impugnante, quando mais em se considerando que não houve uma justificativa razoável para o requerimento.

As disposições relativas ao Processo Tributário Administrativo (PTA) estão elencadas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O prazo para a apresentação da impugnação é de 30 (trinta), nos termos do art. 117 do RPTA, confira-se:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Registra-se por oportuno que o art. 119 do RPTA dispõe que a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento será alegada de uma só vez, examine-se:

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

I - do número do PTA;

II- da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;

III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - de assistente técnico, caso queira, ficando vedada a indicação em etapa posterior.

Após recebida a impugnação, deverá ser providenciada a manifestação fiscal no prazo de 15 (quinze) dias e o PTA encaminhado ao Conselho de Contribuintes – CC/MG, nos termos do art. 120 do RPTA, *in verbis*:

**Art. 120.** Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

Como se observa, o contribuinte, após receber o Auto de Infração, tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação, de uma só vez. Após recebida a impugnação, a Repartição Fazendária tem o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar o PTA ao Conselho de Contribuintes.

Não há, portanto, previsão legal para a concessão do prazo de 60 (sessenta dias) dias solicitado pela Impugnante, devendo o PTA ser encaminhado ao Conselho de Contribuinte para apreciação.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, as análises foram feitas com base em documentos e registros da Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte.

O procedimento fiscal estabelecido no art. 194, inciso II do RICMS/02, é tecnicamente idôneo, tendo o Fisco observado as determinações nele previstas, especialmente as contidas em seu § 1º, examine-se:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a intimação feita em (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicaráo física das mercadorias, que, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

Por meio da combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), verifica-se a ocorrência de possíveis irregularidades, utilizando a seguinte equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pela Fiscalização das operações de entradas e saídas de mercadorias, diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

$$\text{"VENDAS (SAÍDAS)} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{ESTOQUE FINAL}"$$

$$\text{"ESTOQUE FINAL} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{VENDAS (SAÍDAS)}"$$

O resultado apurado decorre de aplicação matemática, representando, exatamente, toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Registra-se por oportuno, que o estoque inicial foi obtido por meio da correção do livro de movimentação de combustível (LMC), apresentado pelo contribuinte em arquivo, tendo em vista que as perdas e os ganhos dos estoques físicos estão limitados à 0,6% (seis décimos por cento) nos termos da Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) nº 26/92, veja-se:

PORTARIA DNC Nº 26, DE 13.11.92 - DOU 16.11.92

RESOLVE:

Instituir o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário, pelos PR's dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências. A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, do anexo I, do Decreto nº 507 de 23 de abril de 1992, e consoante o que estabelece o Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, a Lei 8078, de 11 de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

setembro de 1990, e a Lei 8176, de 08 de fevereiro de 1991.

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração dos combustíveis; CONSIDERANDO a necessidade de controle mais eficaz para detectar vazamentos de produtos derivados de PETRÓLEO e de álcool etílico carburante comercializados pelos Postos Revendedores, que possam ocasionar dano ao meio ambiente e/ou à integridade física ou patrimonial da população;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a atividade de fiscalização da arrecadação do ICMS e do IVVC pelas Fazendas Estaduais e municipais, respectivamente; CONSIDERANDO a necessidade de coibir operações irregulares de aquisição e revenda de combustíveis, resolve:

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANEXA À PORTARIA DNC N° 26/92

I - O Livro de Movimentação de Combustível - LMC terá o mínimo de 100 (cem) folhas, com numeração sequencial impressa, encadernado com as dimensões de 32 (trinta e dois) cm de comprimento por 22 (vinte e dois) cm de largura.

(...)

5.5 - Aferições realizadas no dia;

(...)

f. Variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) do estoque físico, com justificativa, para fins de análise e avaliação do DNC; (grifou-se).

Logo, é possível verificar quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que comprova a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Destaca-se que o valor das mercadorias que forma a base de cálculo do imposto apurado pelo LEQFID decorre das operações no período, com as devidas perdas e agregações, conforme dispõe a legislação de regência, o que consta da mídia de fls. 28, no anexo Memória de Cálculo.

Ressalta-se que a contestação ao levantamento quantitativo financeiro diário pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

A Impugnante não trouxe qualquer argumento que pudesse invalidar ou alterar o lançamento fiscal, limitando-se à alegação de que o prazo para apresentação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da impugnação seria exíguo, e requerendo dilação deste para apresentação da peça de defesa.

As evidências e provas existentes no processo apontam todas no sentido da comprovação da ocorrência das infrações imputadas ao contribuinte pela Fiscalização.

Na ausência de qualquer elemento mínimo, que possa desconstituir a acusação fiscal, esta sim, solidamente embasada em provas e documentos, há que prevalecer o lançamento.

Por essas razões, para entrada e estoque desacobertados, corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Relativamente às saídas desacobertadas, foi exigida a Multa Isolada no percentual de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, examine-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída à mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (grifou-se)

(...)

No entanto, cabe mencionar que o art. 19 da Lei nº 22.796/17 alterou o § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, confira-se:

### Lei 22.796/17

Art. 19 -Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Grifou-se).

Como a referida alteração legislativa é mais favorável ao Impugnante, e não exige qualquer condicionante, necessária se torna a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Sendo assim, cabe, no presente caso, a adequação da Multa Isolada, referente às saídas desacobertadas, prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 22.796/17 c/c a alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN.

Quanto à sujeição passiva, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se).

Assim, observada a adequação da Multa Isolada, relativa às saídas desacobertadas de documentação fiscal, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, ao teor do art. 19 da Lei nº 22.796/17, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes, constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validade, verifica-se que a Impugnante não trouxe aos autos, argumentos capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), André Barros de Moura e Geraldo da Silva Datas.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2018.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Relator**

CC/MG

CS/